

PARECER CREMEB Nº15/09

(Aprovado em Sessão Plenária de 17/03/2009)

Expediente Consulta nº 150.352/2008

Assunto: Possibilidade de constituição de Comissão de Ética, representativa de diversas unidades de uma mesma entidade mantenedora, localizadas em municípios distintos.

Relatora de Vistas: Consa. Lícia Maria Cavalcanti Silva

Ementa: É possível a criação de Comissões de Ética representativas de unidades localizadas em municípios distintos, desde que tenha menos de 10 (dez) médicos por unidade. Devem ser observados os critérios de proporcionalidade constantes do Regulamento das Comissões de Ética – Resolução CFM n.º 1.657/2002 – artigo 4º.

Da Consulta

O consultante, gerente de entidade da Administração Pública Indireta prestadora de serviços médicos periciais, questiona acerca da possibilidade de constituição de Comissão de Ética Médica, representativa de diversas unidades da mesma entidade mantenedora, não localizadas em um mesmo município.

Esclarece que a entidade é composta de diversas gerências, às quais encontram-se vinculadas unidades descentralizadas que, embora localizadas em municípios diversos, estão subordinadas técnica e administrativa à gerência. A distribuição de médicos em cada unidade obedece ao porte da mesma, em geral variando entre 01 e 05 profissionais.

Prossegue afirmando que a partir de 2006 uma determinada norma administrativa interna passou a exigir a constituição de Comissão de Ética no âmbito das respectivas Gerências, desde que preenchidas as recomendações da Resolução CFM 1657/2002.

Ocorre que, segundo o interessado, em que pese a Resolução CFM 1657/02 no seu art. 4º, alínea b, deixar clara a obrigatoriedade de composição de uma comissão para a hipótese, por se tratar de uma instituição com número superior a 15 médicos mesmo que distribuídos em unidades com número de profissionais inferior, na alínea f, do mesmo dispositivo citado, cria impedimento intransponível ao estabelecer que estas devem atuar em um mesmo município, o que, como exposto não seria o caso da situação apresentada.

Assim, considerando que a entidade é pessoa jurídica de direito público, sob cuja égide se exerce a medicina, o que torna imprescindível a apuração de possíveis infrações éticas, consulta o CREMEB no sentido de ser avaliado se é possível uma interpretação menos restritiva do dispositivo para permitir a formação de Comissão de Ética.

Parecer

A Resolução CFM n.º 1.657/2002 estabelece que:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de assistência à saúde e outras pessoas jurídicas que exerçam a Medicina, ou sob cuja égide se exerça a Medicina em todo o território nacional, devem eleger, entre os membros de seu Corpo Clínico, conforme previsto nos seus Regimentos Internos, Comissões de Ética Médica nos termos desta resolução.

E no art. 2º adota o Regulamento das Comissões de Ética parte integrante da presente resolução que prevê em seu artigo 4º:

Art. 4º As Comissões de Ética Médica serão instaladas nos termos do artigo 1º deste Regulamento, obedecendo aos seguintes critérios de proporcionalidade:

- a) Nas instituições com até 15 médicos não haverá a obrigatoriedade de constituição de Comissão de Ética;
- b) Na instituição que possuir de 16 (dezesesseis) a 99 (noventa e nove) médicos, a Comissão de Ética Médica deverá ser composta por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes;

- c) Na instituição que possuir de 100 (cem) a 299 (duzentos e noventa e nove) médicos, a Comissão de Ética Médica deverá ser composta por 4 (quatro) membros efetivos e igual número de suplentes;
- d) Na instituição que possuir de 300 (trezentos) a 999 (novecentos e noventa e nove) médicos, a Comissão deverá ser composta por 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes;
- e) Na instituição que possuir um número igual ou superior a 1.000 (mil) médicos, a Comissão de Ética deverá ser composta por 8 (oito) membros efetivos e 8 (oito) suplentes;
- f) Nas diversas unidades médicas da mesma entidade mantenedora localizadas no mesmo município onde atuem, onde cada uma possua menos de 10 (dez) médicos, é permitida a constituição de Comissão de Ética Médica representativa do conjunto das referidas unidades, obedecendo-se as disposições acima quanto à proporcionalidade.

As comissões de ética visam, dentre outras atribuições, descentralizar os procedimentos relativos à apuração de possíveis infrações éticas, sendo razoável compreender que a interpretação dada à norma deve visar sempre a melhor atuação das referidas Comissões.

Os critérios de proporcionalidade constantes do Regulamento das Comissões de Ética – Resolução CFM n.º 1.657/2002 – artigo 4º não traz rol exaustivo, admitindo outras hipóteses de criação das Comissões desde que respeite o quanto posto na norma e observe a melhor atuação das Comissões de Ética Médica (CEM) que têm funções sindicantes, educativas e também fiscalizadoras do desempenho ético da Medicina em sua área de abrangência.

Da atenta leitura das disposições contidas na resolução citada, art. 4º, alínea a, verifica-se que: “Nas instituições com até 15 médicos não haverá a obrigatoriedade de constituição de Comissão de Ética”. Portanto, de clareza solar que se o número de profissionais for superior a 15 a instituição terá que, obrigatoriamente, constituir comissões de ética. De mais a mais, por óbvio, que possuindo o estabelecimento de assistência a saúde menos de 15 médicos cria-se uma faculdade/possibilidade de constituição de comissões de ética, já que não existe vedação expressa.

No que tange a alínea f, devemos compreender que nas diversas unidades médicas da mesma entidade mantenedora localizadas no mesmo município onde atuem, onde cada uma possua menos de 10 (dez) médicos, é permitida a constituição de Comissão de Ética Médica representativa do conjunto das referidas unidades, obedecendo-se as disposições acima quanto à proporcionalidade.

Tratando-se de uma entidade mantenedora e unidades médicas localizadas em municípios distintos, algumas possibilidades podem ser aventadas. Seria opcional a criação de Comissões de Ética pelas diversas unidades espalhadas em vários municípios da região, quando houver até 15 profissionais e obrigatória quando a unidade possuir número superior.

Outra hipótese seria a criação de uma comissão representativa do conjunto de unidades da Gerência, utilizando-se analogicamente o critério do art.4º, alínea f, da resolução citada, desde que cada unidade (agência) possua menos de 10 (dez) médicos, porquanto este é o critério restritivo objetivo relevante para a representação conjunta.

Tal alargamento da lei não deve ser revestida de uma afronta à literalidade da norma ou à vontade do legislador. Na espécie devemos levar em conta a efetividade da norma, ou seja, a realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados.

Assim, pelos princípios da razoabilidade e da efetividade não se poderia restringir a criação de comissões de ética representativa com o simples argumento de que as agências estariam em municípios distintos, e, portanto, a norma citada conteria uma vedação. O que deve ser efetivamente verificado é se em municípios distintos esta comissão desempenharia satisfatoriamente sua missão. Deve indiscutivelmente ser relevante a função desenvolvida pelas comissões de ética.

Conclusão

Diante do exposto, entendemos possível a criação de Comissões de Ética, bem como uma representação conjunta pela Gerência em que pese as unidades estarem localizadas em

**Rua Guadalajara, nº 175, Barra (Morro do Gato). Salvador - Bahia. CEP: 40.140-460
Tel.: 71 3339-2815 / Fax: 71 3245-5751 • e-mail: juridico@cremeb.org.br • www.cremeb.org.br**

municípios distintos, desde que tenha menos de 10 (dez) médicos por unidade, cabendo ao gerente a apreciação da conveniência administrativa de serem criadas comissões de ética nas unidades descentralizadas ou comissão de ética representativa na gerência.

Entender de forma contrária seria um contra-senso, uma vez que, muito provavelmente, as unidades fazem parte da Gerência, que por sua vez faz parte de um todo, não se aplicando à espécie o previsto na alínea f, do art. 4º mencionado pelo consulente. As hipóteses mencionadas nas alíneas de a e f do art.4º não exaurem todas as situações concretas, pelo que entendemos que nada obsta a aplicação por analogia da mencionada alínea.

Salvador, 28 de janeiro de 2009.

Consa. Lícia Maria Cavalcanti Silva